



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017339 - SP (2022/0238818-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718
AGRAVADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP101471

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. COBRANÇA. DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios, quando se tratar de ação de arbitramento de honorários contratuais, é a citação, ainda que se trate de obrigação ilíquida. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, não há falar em cobrança de encargos em duplicidade, pois os honorários não estão sendo cobrados sobre condenação fixada e já atualizada na demanda na qual o advogado atuou. Rever esse entendimento demandaria revisão da moldura fática dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Não resta demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial se os arestos confrontados tratam de situação fática diversa.

5. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (arts. 932 do CPC/2015 e 557 do CPC/1973). Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em agravo interno.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017339 - SP(2022/0238818-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718
AGRAVADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101471

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. COBRANÇA. DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios, quando se tratar de ação de arbitramento de honorários contratuais, é a citação, ainda que se trate de obrigação ilíquida. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, não há falar em cobrança de encargos em duplicidade, pois os honorários não estão sendo cobrados sobre condenação fixada e já atualizada na demanda na qual o advogado atuou. Rever esse entendimento demandaria revisão da moldura fática dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Não resta demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial se os arestos confrontados tratam de situação fática diversa.

5. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (arts. 932 do CPC/2015 e 557 do CPC/1973). Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em agravo interno.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL - Em Recuperação Judicial impugnando decisão que conheceu parcialmente de seu recurso e negou-lhe provimento em virtude dos seguintes fundamentos: (i) não houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) nos termos da jurisprudência desta Corte, nas obrigações contratuais os juros de mora incidem a partir da citação, ainda

que a obrigação seja ilíquida; (iii) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte; (iv) não há falar em cobrança em duplicidade pois o valor relativo à base de cálculo (benefício econômico obtido) será atualizado pelos encargos da normalidade; (v) a revisão desse entendimento para afirmar que incidirão juros de mora sobre o benefício econômico obtido demanda revisão do conjunto fático-probatório dos autos(Súmula nº 7/STJ); e (vi) o acórdão apontado como paradigma não guarda similitude fática com a hipótese dos autos.

A agravante afirma, de início, que foi violado o princípio da colegialidade, requerendo que o agravo interno seja submetido ao Colegiado no caso de não haver retratação.

Sustenta que foram utilizados argumentos que serviriam a qualquer outra decisão, em afronta ao art. 489, § 1º, I, II, III e V, do Código de Processo Civil.

Alega que a Corte de origem não enfrentou questão central relativa à impossibilidade jurídica de constituição em mora no caso de obrigação ilíquida, condicionada à prévia liquidação de sentença, especialmente quando a verba incidir sobre percentual do montante ainda a ser apurado (se houver) e já devidamente atualizado. Ademais, não explicou como se poderia exigir pagamento de algo inexistente, não tendo analisado a tese da impossibilidade lógica da mora.

Afirma que os precedentes citados na decisão recorrida se referem a casos em que a verba não foi fixada em percentual, não tendo sido observado o entendimento desta Corte em casos análogos ao presente, em que foram fixados honorários advocatícios em percentual de montante atualizado de eventual benefício econômico obtido em uma demanda tributária. Cita, a propósito, o AgRg nos EDcl no REsp nº 1.550.852/PR e o REsp nº 1.510.462/RS.

Argumenta que a mora no pagamento dos honorários somente se dá no momento em que configurada a mora do devedor, e não com sua citação na fase de execução ou cumprimento de sentença, pois

"(...) É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que é inadmissível a incidência de juros de mora em honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado, porquanto o percentual acompanhará toda a evolução monetária do montante objeto da execução, na qual já está incluída a incidência de juros moratórios, bem como que, quando cabíveis, o termo inicial é a partir da intimação da devedora para pagar, quando então fica constituída a mora." (e-STJ fl. 1.073)

Sustenta que o benefício econômico terá como base o crédito tributário a ser devidamente apurado no processo tributário, a ser homologado, valor este que será atualizado – com juros e correção legal até a data da compensação, não ocorrida: repita-se –, sendo certo que, se houver a incidência de juros moratórios e correção monetária desde a citação sob o percentual dos honorários fixados, como consignado na sentença proferida, referida incidência se dará em duplicidade. Defende que não é o caso de incidência da Súmula nº 7/STJ, pois a moldura fática está delineada nos autos.

Aduz ainda que, em relação ao dissídio jurisprudencial, ocorreu um erro de fato, pois tanto o acórdão recorrido como o paradigma tratam de fixação de honorários em ação de arbitramento por atuação em demanda finda, havendo, no mais, similitude fática entre os julgados comparados.

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.
Impugnação às fls. 1.085/1.086 (e-STJ).
É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Conforme se colhe das razões do agravo interno, a recorrente defende que "o benefício econômico terá como base o crédito tributário **a ser devidamente apurado no processo tributário, a ser homologado**" (e-STJ fl. 1.074 - grifou-se).

Porém, não é essa a moldura fática delineada nos autos.

Com efeito, a Corte de origem entendeu que o trabalho do recorrido foi exitoso, sendo necessário verificar se houve de fato um proveito econômico, diante da afirmativa da recorrente de que passou a adotar o regime de apuração pelo lucro real desde 1999. Eis os termos do acórdão recorrido:

"(...)

*Pois bem, a preliminar de ausência de interesse de agir foi bem rechaçada na r. sentença, pois não pode haver dúvida de que se revelou proveitoso o trabalho desempenhado pelo autor em benefício da ré, tendo em vista o acolhimento parcial da pretensão anulatória da relação jurídico tributária, com reconhecimento do direito dela de recolhimento do PIS e da CONFINS sem o alargamento da base de cálculo, o que caracteriza o êxito na atuação do autor, em que pesa a alegação da ré, de que pelo fato de adotar o regime de apuração pelo lucro real desde 1999, nenhum o benefício alcançado na ação anulatória. **Como a remuneração arbitrada em prol do autor foi fixada em percentual sobre o proveito econômico, parece óbvio que se proveito econômico não existiu, nada será devido ao autor ao final da liquidação que, no entanto, se faz necessária para apuração desse fato**" (e-STJ fls. 962/963 - grifou-se).*

Observa-se, porém, que, ao contrário do que afirma a recorrente, **a liquidação se dará nos presentes autos, e não no processo tributário**. De fato, conforme se colhe do acórdão recorrido (e-STJ fl. 963), a ação tributária transitou em julgado, não tendo havido liquidação de sentença naqueles autos.

Tanto é assim que a sentença se preocupou em fixar os parâmetros para a futura liquidação de sentença:

"(...)

*Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para arbitrar os honorários devidos pela requerida ao autor em 5% (cinco por cento) sobre o benefício econômico obtido por ela na ação **(o que equivale à compensação dos valores indevidamente recolhidos de PIS e COFINS com o alargamento da base de cálculo promovida pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, observada a prescrição segundo a tese dos "cinco mais cinco" e o disposto no art. 170-A do CTN)**.*

O valor deverá ser apurado em futura liquidação de sentença.

Sobre o débito incidirão correção monetária, desde o ajuizamento desta ação, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação" (e-STJ fl. 841).

Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não afirmou que há obrigação ilíquida condicionada à interposição de liquidação na ação tributária, como afirma a recorrente, mas, sim, obrigação ilíquida condicionada a liquidação nestes autos. Assim, não há falar em impossibilidade lógica da mora.

Ademais, tendo em vista o fato de a liquidação se dar nestes autos, não é possível falar em incidência de encargos em duplicidade, tendo o Tribunal de origem consignado:

"(...)

*Em relação ao termo inicial da correção monetária, fixado na sentença a partir da propositura desta ação, **não se entrevê prejuízo à ré, pois, a toda evidência, na liquidação, por certo, o proveito econômico, base de cálculo dos honorários arbitrados em prol do autor, deverá ser atualizado até a data do laudo, pena da alíquota recair sobre quantia ínfima, corroída pela inflação de quase vinte anos***" (e-STJ fl. 963 - grifou-se).

Daí por que os precedentes citados no recurso especial não se amoldam ao caso dos autos. No AgRg nos EDcl no REsp nº 1.550.852/PR, já havia um valor apurado no processo originário, inclusive objeto de execução. Foi ajuizada a execução dos honorários e foi considerado que o valor havia sido corrigido, de forma que não seria o caso de nova incidência dos encargos.

Observe-se que em nenhum momento o Tribunal de origem determinou que fosse realizada a liquidação de sentença no processo tributário, até porque a recorrente não é obrigada a fazê-lo, de modo que a fixação dos honorários devidos ao recorrido ficaria ao exclusivo arbítrio da devedora (obrigação potestativa).

Nesse contexto é que o acolhimento da tese da recorrente demandaria revisão de toda moldura fática, a ensejar conclusão diversa.

No mais, como não existe termo certo para o pagamento dos honorários, a Corte estadual concluiu:

"(...)

Não existindo termo certo para o cumprimento da obrigação, a citação deve ser estabelecida como marco inicial dos juros de mora, na forma prevista pelo parágrafo único, do artigo 397, do Código Civil" (e-STJ fl. 963).

Esse entendimento acerca do termo inicial da mora na ação de arbitramento de honorários está de acordo com a jurisprudência desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela parte recorrente impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. O termo inicial dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor, conforme jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador decide a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial.

4. A recorrente não se desincumbiu do seu ônus de provar a inexistência de aquiescência e solidariedade, conforme art. 373, II, do CPC.

5. A pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório nesta instância.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp nº 2.136.407/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O termo inicial da incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor. Precedentes.

2. Recurso especial a que se dá provimento".

(REsp nº 2.223.004/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025)

Além disso, ainda que se trate de obrigação ilíquida, esse fato não altera o termo inicial dos juros de mora, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEMANDA AUTÔNOMA. MANDATO. REVOGAÇÃO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os juros moratórios fluem a partir da citação do devedor em ação de arbitramento de honorários sucumbenciais, caso não haja a constituição da mora em momento anterior, conforme redação dos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil de 2015.

3. A iliquidez da obrigação não é capaz de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data da intimação do cumprimento de sentença. Precedentes.

4. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp nº 1.752.562/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. PARTILHA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PARTILHA DE BENS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, diante da alegada ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença oriundo de ação de divórcio e partilha que, à míngua de fixação originária, definiu como termo inicial dos juros de mora a data da publicação da intimação do executado para pagar o débito. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para fixar o termo inicial dos juros moratórios no trânsito em julgado da ação de partilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ ou se houve impugnação específica suficiente no agravo em recurso especial; e (ii) saber se o termo inicial dos juros moratórios, em obrigações ilíquidas decorrentes de partilha, deve ser a data da citação e, quanto à reconvenção, a data da intimação do reconvindo, à luz dos arts. 405 do CC e 240 e 343 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não incide a Súmula n. 182 do STJ porque o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, o óbice aplicado, autorizando a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em obrigações ilíquidas, os juros de mora incidem a partir da citação válida, sendo a iliquidez do débito incapaz de deslocar o termo inicial para a data do trânsito em julgado ou do arbitramento do valor devido.**

6. **A iliquidez do débito ou a necessidade de arbitramento posterior não afasta a mora, que se perfectibiliza com a interpelação judicial, nos termos dos arts. 397, parágrafo único, e 405 do Código Civil, bem como do art. 240, caput, do Código de Processo Civil.**

7. Quanto às verbas rescisórias incluídas por reconvenção, o termo inicial dos juros é a intimação do reconvindo, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: '1. A iliquidez do débito ou a necessidade de arbitramento posterior não afasta a mora, que se perfectibiliza com a interpelação judicial, nos termos dos arts. 397, parágrafo único, e 405 do Código Civil, bem como do art. 240, caput, do Código de Processo Civil. 2. Em obrigações ilíquidas, os juros de mora incidem a partir da citação válida, sendo a iliquidez do débito incapaz de deslocar o termo inicial para a data do trânsito em julgado ou do arbitramento do valor devido. 3. Quanto às verbas rescisórias incluídas por meio de reconvenção, aplica-se o art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o reconvindo é considerado intimado na pessoa de seu advogado, constituindo-se em mora a partir dessa intimação.'

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 397, parágrafo único, e 405; CPC/2015, arts. 240 e 343, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no REsp n. 1.493.617/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.833.304/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.752.562/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020.

(AgInt no AREsp nº 2.925.869/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - grifou-se)

Registre-se, ainda, conforme esclarecido na decisão agravada, que não há similitude fática entre os arestos confrontados, pois no acórdão apontado como paradigma a base de cálculo dos honorários correspondia ao valor da condenação, o qual já contava com a incidência de juros de mora, situação que não se equipara ao caso em análise.

Por fim, vale lembrar que a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no art. 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.017.339 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0238818-4

Número de Origem:

10007608720198260511 1000760872019826051150000 20220000157449 20220000287350

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718

RECORRIDO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP101471

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718

AGRAVADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP101471

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026